



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.841 - PI (2012/0199415-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS COM FUNDAMENTO EM FATOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apesar de ser possível vislumbrar ofensa à liberdade de locomoção do recorrente, tendo em vista a natureza das medidas protetivas impostas, as instâncias ordinárias justificaram de forma suficiente a excepcionalidade, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Especializada e no teor do relato da vítima, que esclareceu que sofria violência física e psíquica, inclusive com ameaça de morte, inexistindo, portanto, ilegalidade patente ou teratologia a ser sanada nesta oportunidade. Precedentes.

2. Sendo verdadeiro o que se afirma na decisão singular, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da manutenção das medidas protetivas. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.841 - PI (2012/0199415-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Domingos de Araújo Lima, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática que negou seguimento ao **habeas corpus**, preservando as medidas protetivas impostas ao paciente, com fundamento na Lei n.º 11.340/2006.

Em suas razões, sustenta o agravante que as medidas protetivas impostas "carecem de justa causa, não tendo sido apresentados fundamentos idôneos para a sua aplicação e manutenção" (fl. 258).

Sublinha que a "manutenção das medidas protetivas de urgência por mais de 01 ano e 04 meses mostra-se ilegal e desproporcional", razão por que pede a reconsideração da decisão, ou submissão do presente agravo à apreciação da Turma, pugnando pela reforma da decisão, a fim de que seja dado provimento ao recurso, revogando-se as medidas protetivas aplicadas em desfavor do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.841 - PI (2012/0199415-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, da leitura dos documentos que instruem o presente recurso ordinário, depreende-se que as instâncias ordinárias fundamentaram de forma satisfatória a manutenção das medidas protetivas, ressaltando que "por mais de 25 anos a vítima sofreu violência física, psíquica e moral, fato que ensejou o ajuizamento de divórcio, no entanto, apesar da interposição da ação respectiva, o paciente continuou no lar, mantendo o mesmo comportamento violento, inclusive tendo agredido a vítima no dia 07/04/2011, conforme declarações prestadas à Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher" (fl. 201).

Desse modo, apesar de ser possível vislumbrar ofensa à liberdade de locomoção do paciente, tendo em vista a natureza das medidas protetivas impostas, entendo que as instâncias ordinárias justificaram de forma suficiente a excepcionalidade, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Especializada e no teor do relato da vítima, que esclareceu que sofria violência física e psíquica, inclusive com ameaça de morte, inexistindo, portanto, ilegalidade patente ou teratologia a ser sanada nesta oportunidade.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.

2. A alegada desnecessidade e excesso na duração das medidas protetivas impostas ao paciente, a ensejar a pretendida revogação da decisão que as decretou, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n.º 189.207/PA, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 4/11/2011.)

Nesse contexto, relembro que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem legitimam as medidas protetivas, não há ilegalidade a ser sanada nesta via.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz e do tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de recurso ordinário em **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma na decisão singular, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da manutenção das medidas protetivas. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199415-3

AgRg no
RHC 33.841 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201100010063238

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).